



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451590

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2125831-53.2025.8.26.0000

Relator(a): **FLAVIO ABRAMOVICI**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Araras – 1ª Vara Cível

Processo número 1001842-10.2025.8.26.0038

MM. Juiz da causa: Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva

Agravante: Jose Antonio Gomes

Agravada: Too Seguros S/A

Decisão Monocrática nº 41711

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Autor contra a decisão prolatada pelo I. Magistrado Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva (fls.69 do processo originário), que, nos autos da “ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência e sustação de protesto e cobrança”, indeferiu o pedido de gratuidade processual.

Alega que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família, que comprovada a carência de recursos financeiros, que o Autor é pessoa idosa, e que “despesas fixas” não foram consideradas pelo magistrado. Pede o provimento do recurso, para a concessão da gratuidade processual.

É a síntese.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Constituição Federal prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (artigo 5º, inciso LXXIV).

O artigo 99, parágrafos 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil estabelece que:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

O Autor apresentou a “Declaração de hipossuficiência” (fls.15), a Declaração ao Imposto de Renda (ano-calendário 2024 - fls.36 e fls.59/68), e as cópias de seus extratos bancários (fls.37/58), todos do processo originário, com a demonstração da carência de recursos financeiros, inexistindo indício de falsidade da assertiva.

Portanto, preenchidos os requisitos para a concessão da gratuidade processual, o que impõe o provimento do recurso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para a concessão da gratuidade processual ao Autor.

Int.

São Paulo, 09 de maio de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator